



16/07/2026

Número: **0809929-63.2025.8.14.0040**

Data Autuação: **13/06/2025**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **13/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 3.560.198,88**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos, Execução Contratual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (AUTOR)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO) ARTHUR DIAS DUARTE (ADVOGADO)
NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI - EPP (REU)	CHIARA DE FRANCA ROCHA (ADVOGADO)
MAURA REGINA PAULINO (REU)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME (REU)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
183327262	16/07/2026 16:25	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

[<http://pje.tjpa.jus.br/pje/>] **VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE PAI**
Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

Processo Nº: 0809929-63.2025.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

Endereço: Nome: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

Endereço: Avenida Sônia Cortês, S/N, Câmara Municipal - Gabinete Maquivalda, Beira Rio II,
PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS e outros (4)

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

Endereço: desconhecido

Nome: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Rua Vinte e Oito, S/N, QD 214, LT 48., Nova Carajás, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME

Endereço: Rua D, 468, Cidade Nova, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MAURA REGINA PAULINO

Endereço: Rua D, 468, Cidade Nova, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: NEW LOCACOES & SERVICOS EIRELI - EPP

Endereço: MARECHAL RONDON, 459, SALA 07, RIO VERDE, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maquivalda Aguiar Barros, vereadora, contra o Município de Parauapebas, Aurélio Ramos de Oliveira Neto (prefeito), o Fundo Municipal de Educação, Maura Regina Paulino (Secretária Municipal de Educação) e New Locações & Serviços EIRELI – EPP.

A autora sustenta a prática de ato lesivo ao patrimônio público, consistente em superfaturamento por quantidade na execução do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 20220169, celebrado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa ré, com objeto de locação de veículos para transporte escolar, sem condutor e com combustível a cargo da Administração. Afirma que o ajuste prevê o pagamento mensal de R\$ 584.181,60, correspondente a 16 micro-ônibus de 26 lugares e 10 ônibus de 44 lugares, e que, entre fevereiro e abril de 2025, o contratado recebeu R\$ 5.312.743,68, com média mensal de R\$ 1.770.914,56. Aponta dano de R\$ 3.560.198,88. Alega, ainda, ausência de notas fiscais, medições e atestos no Portal da Transparência, e narra pagamentos de R\$ 3.038.571,40 realizados em janeiro de 2025 a título de restos a pagar e de despesas de exercícios anteriores, sem lastro documental acessível ao controle social (ID 146331495).

Pelo pedido liminar, requereu: (a) suspensão da execução do Terceiro Termo Aditivo; (b) abstenção



de novos pagamentos; (c) publicação, em 72 horas, dos documentos de liquidação no Portal da Transparência; (d) bloqueio de bens dos réus, exceto do ente público e do fundo, por R\$ 3.560.198,88; (e) intervenção do Ministério Público do Estado do Pará e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Pela decisão de 16/6/2025 (ID 146335111), concedi parcialmente a tutela, determinei ao Município a juntada dos documentos que lastrearam as liquidações, oficiei o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e designei audiência de justificação, na qual seriam apreciados os demais pedidos.

Realizada a audiência em 2/7/2025 (ID 147568738), consignei que os fins daquele ato foram satisfeitos apenas em parte e que a prova então disponível sugeria ampliação do objeto contratual sem cobertura formal, além de subcontratação e de dúvidas sobre a natureza dos pagamentos de janeiro de 2025. Concedi prazo para memoriais, determinei vista ao Ministério Público do Estado do Pará, fixei o termo inicial do prazo de contestação e remeti o exame da tutela de urgência para momento posterior.

Apresentaram memoriais Maura Regina Paulino (ID 148393930), New Locações & Serviços EIRELI (ID 148767381) e o Município de Parauapebas (ID 148779260), com juntada de ordens de pagamento, planilhas de fechamento, contratos de locação com terceiros, atas de reunião com as empresas Puma Locações e Planeta Serviços e pesquisa de preços de 10/1/2025.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará prestou informações (IDs 153779081 a 153779086). Pela Informação 025/2025 da 1ª Controladoria, confirmou o cadastramento do Terceiro Termo Aditivo, com prorrogação até 23/2/2026 e reajuste de 8,701830% pelo Índice Geral de Preços do Mercado, elevando o valor do ajuste para R\$ 7.010.178,06 e o valor global do contrato para R\$ 26.357.169,90; registrou que as despesas lançadas no Relatório Eletrônico Integrado não identificam, no campo próprio, o vínculo com esse aditivo. Pela Manifestação Técnica 018/2025, a Coordenação de Fiscalização Especializada em Transparência e Gestão Fiscal informou que o portal municipal alcançou 64,53% de atendimento em 2022, com aplicação de multa, e 81,65% em 2023, e que a fiscalização do exercício de 2025 seguirá o planejamento interno, com alocação dos fatos deste processo na matriz de riscos.

O Ministério Público do Estado do Pará opinou contra a suspensão do contrato e contra o bloqueio de valores, e requereu o regular prosseguimento do feito, com eventual produção de prova pericial (ID 151256749), manifestação reiterada em 9/3/2026 (ID 170608363).

Contestaram Maura Regina Paulino (ID 151351113), Aurélio Ramos de Oliveira Neto (ID 151351130), New Locações & Serviços EIRELI (ID 153504809) e o Município de Parauapebas (ID 154161482). Em síntese: o prefeito arguiu ilegitimidade passiva e requereu extinção do processo; a empresa ré arguiu ausência de interesse processual, por falta de prova mínima da ilegalidade e da lesividade, e sustentou que os quantitativos contratuais são globais e não constituem limite mensal fixo; o Município e a Secretária Municipal de Educação sustentaram que as empresas Puma Locações e Planeta Serviços recusaram o aditamento, que a empresa ré absorveu as rotas remanescentes, que o dispêndio total permaneceu inalterado, que os pagamentos de janeiro de 2025 correspondem a restos a pagar e a despesas de exercícios anteriores e que o número de estudantes transportados subiu de 8.407 para 12.214 no primeiro semestre de 2025.

A autora impugnou as contestações (ID 157447497), com estes acréscimos: o Terceiro Termo Aditivo não ampliou o objeto, tendo se limitado a prorrogação e reajuste; a assunção de cotas alheias violou a vinculação ao instrumento convocatório e o limite de 25% do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993; a empresa ré não é proprietária da frota apresentada; as planilhas de fechamento não identificam os veículos; os pagamentos de janeiro de 2025 desatenderam os requisitos de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores.

A Unidade de Processamento Judicial certificou que todos os réus foram citados, que o Fundo Municipal de Educação não apresentou defesa e que as demais contestações são tempestivas (IDs 155310654 e 166912176).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.1 – Da não ocorrência de hipótese de julgamento antecipado do mérito

Cumpre-me examinar, antes de sanear, se o processo comporta julgamento imediato, total ou parcial, na forma dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. O exame é obrigatório e antecede logicamente a organização da instrução: apenas a resposta negativa autoriza a fase seguinte.

O art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil condiciona o julgamento antecipado à desnecessidade de produção de outras provas. Não é o quadro destes autos.

Reconheço que parcela da controvérsia se resolve pela leitura dos instrumentos. A Cláusula Primeira do Terceiro Termo Aditivo (ID 146331525) define seu objeto como "*a prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses e o reajuste do valor contratual*"; a Cláusula Quinta discrimina 192 unidades-mês de micro-ônibus, ao unitário de R\$ 19.526,70, e 120 unidades-mês de ônibus, ao unitário de R\$ 27.175,44; a Cláusula Sétima declara que "*permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato*". Esses elementos são documentais e incontroversos quanto à sua existência.

O que segue controvertido, porém, não é a literalidade do aditivo, e sim o conjunto de fatos que condiciona tanto o reconhecimento da lesividade quanto a sua quantificação: a correlação entre cada pagamento e o contrato de origem, dado que o contratado mantém outros vínculos com a Administração, entre eles o Contrato 20190325; a natureza orçamentária das despesas quitadas em janeiro de 2025; o quantitativo de veículos efetivamente disponibilizado mês a mês; a existência de medição regular anterior a cada liquidação; e a extensão da subcontratação. Tais fatos dependem de exame técnico e de cruzamento de registros, e não de simples confronto de cláusulas.

A eles se soma um dado que reforça a necessidade de instrução: a 1ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará registrou que as despesas lançadas no Relatório Eletrônico Integrado não identificam, no campo próprio, se dizem respeito ao Terceiro Termo Aditivo. Quer dizer: nem mesmo o órgão de controle externo, com acesso direto à prestação de contas eletrônica, conseguiu isolar documentalmente o objeto desta lide. Julgar agora significaria decidir sobre a existência e a extensão de dano ao erário a partir de recorte que o próprio controle externo declarou não conseguir fazer.

Acrescento que os réus requereram prova pericial, prova testemunhal e vistoria (IDs 153504809 e 154161482), e a autora requereu perícia contábil (ID 157447497). O Ministério Público do Estado do Pará, na condição de fiscal da ordem jurídica, também apontou a pertinência da prova pericial. Julgar antecipadamente, nesse cenário, importaria cerceamento do direito à prova (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 369 do Código de Processo Civil), com risco concreto de nulidade.

Tampouco cabe o julgamento antecipado parcial do art. 356 do Código de Processo Civil, ainda que a pretensão anulatória se apresente, em tese, como questão predominantemente jurídica. Duas razões o impedem.

A primeira decorre do art. 11 da Lei 4.717/1965, que estrutura a sentença de procedência como decisão unitária: a invalidade do ato e a condenação em perdas e danos são declaradas no mesmo julgamento. Cindir a anulação e remeter o dano a momento posterior fragmentaria pronunciamento que a lei concebeu como incindível.

A segunda decorre do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na redação da Lei 13.655/2018, cujo caput impõe que a decisão que decretar a invalidação de contrato ou ajuste administrativo indique de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas, e cujo parágrafo único exige a indicação das condições de regularização. Não disponho, hoje, dos elementos para cumprir esse comando: desconheço o que foi efetivamente entregue, o que é devido pela contraprestação real e o que excede a cobertura contratual. Decretar a invalidade sem esses dados produziria decisão que a própria lei reputa incompleta.

Por isso, deixo de julgar antecipadamente o mérito, no todo ou em parte, e passo a sanear e a organizar o processo.



II.2 – Das questões processuais pendentes (art. 357, inciso I, do Código de Processo Civil)

II.2.1 – Da legitimidade passiva do prefeito

Aurélio Ramos de Oliveira Neto sustenta ilegitimidade passiva, ao argumento de que não praticou o ato impugnado e de que sua inclusão decorreria apenas da posição hierárquica que ocupa. Acolho a preliminar.

O art. 6º da Lei 4.717/1965 delimita o polo passivo por três feixes: a pessoa jurídica em nome da qual o ato foi praticado; as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão; e os beneficiários diretos. Os três feixes descrevem conduta. Nenhum deles descreve posição.

A legitimidade se afere pela teoria da asserção, o que significa que a examino à luz do que a inicial afirma, sem antecipar o mérito. A teoria pressupõe, contudo, que haja asserção. Ela dispensa a prova da conduta nesta fase; não dispensa a sua descrição.

E a inicial não descreve conduta alguma do prefeito.

O nome de Aurélio Ramos de Oliveira Neto figura uma única vez em toda a petição inicial, na qualificação do polo passivo (ID 146331495). Ao longo da narrativa dos fatos, da fundamentação jurídica e dos pedidos, nenhuma linha lhe atribui ato de autorização, de aprovação, de ratificação, de prática ou de omissão. As duas referências à *"atual gestão"* designam a Administração como aparato, e não pessoa determinada.

Um dado reforça essa leitura. Ao reproduzir o art. 6º da Lei 4.717/1965, o tópico "Da Legitimidade Passiva" da inicial transcreve apenas a parte que alcança quem *"tiverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado"*, e suprime a parte final, que alcança quem, *"por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão"*. E conclui: *"Seguindo o preciso comando do diploma legal, elencou-se no polo passivo as autoridades que praticaram o ato ora impugnado"*. A causa de pedir, tal como a autora a construiu, é a prática do ato, e não a omissão no dever de supervisão. Não me cabe ampliá-la de ofício para preservar a permanência de um réu na lide.

Instada a responder à preliminar, a autora repetiu fórmula genérica. Sustentou, na impugnação (ID 157447497), que *"foram indicados no polo passivo da ação popular todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o ato impugnado, seja por ato comissivo ou omissivo"*. A afirmação enuncia um critério de seleção, não um comportamento. Continua sem dizer o que o prefeito fez ou deixou de fazer.

Os elementos objetivos dos autos acompanham a inicial. O Terceiro Termo Aditivo foi subscrito, em 21/2/2025, pela Secretária Municipal de Educação, na representação do Fundo Municipal de Educação, e pela representante da contratada (ID 146331525). A Ordem de Pagamento 16040116, no valor de R\$ 2.352.833,58, traz o *"pague-se"* subscrito por Maura Regina Paulino Ferreira, na qualidade de gestora, e a quitação pela tesoureira do fundo (ID 148779265). O prefeito não subscreveu o ajuste impugnado nem ordenou os pagamentos questionados.

A tese oposta converteria o art. 6º da Lei 4.717/1965 em cláusula de responsabilidade objetiva por posição hierárquica, e faria do chefe do Executivo garante universal de tudo quanto ocorra sob sua gestão. Tal construção não encontra apoio no texto legal e é incompatível com o sistema. A criação de secretarias e a designação de secretários para a consecução de atividades setoriais constituem atos de organização administrativa expressamente autorizados, e o fundo especial dispõe de ordenador próprio, como os documentos revelam. Se a titularidade do cargo bastasse, todo prefeito seria réu em toda ação popular ajuizada contra ato de órgão municipal, e a delimitação do art. 6º perderia função.

Não desconheço que a omissão no dever de supervisão pode, em tese, atrair o chefe do Executivo ao polo passivo. Mas a omissão juridicamente relevante não é um estado: é conduta, e sua alegação exige que o autor indique qual dever incidia, em que momento e o que deixou de ser feito. Nada disso consta destes autos.



Acolho, então, a preliminar, e excludo Aurélio Ramos de Oliveira Neto do polo passivo, com extinção do processo sem exame do mérito em relação a ele (art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, por força do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e do art. 10 da Lei 4.717/1965, ausente comprovada má-fé.

A exclusão não encerra a questão em definitivo. O art. 7º, inciso III, da Lei 4.717/1965 estabelece que a pessoa responsável pelo ato impugnado "*cuja existência ou identidade se torne manifesta no curso do processo, será citada para integrar a lide, como ré, desde que seja indicada pelo autor*". Se a instrução que ora organizo revelar conduta atribuível ao prefeito, a autora poderá indicá-lo, e a lide será reintegrada. Para que esse exame se faça sobre base objetiva, determino a juntada dos atos de designação e de delegação da ordenação de despesas no âmbito do Fundo Municipal de Educação no período, na forma do dispositivo.

A tutela do patrimônio público não se enfraquece com a exclusão. O Município de Parauapebas permanece no polo passivo pelo primeiro feixe do art. 6º da Lei 4.717/1965, e responde pelo ato praticado em seu nome. Permanecem, ainda, a Secretária Municipal de Educação, que subscreveu o aditivo e ordenou os pagamentos, e a contratada, apontada como beneficiária direta. A individualização das condutas desses réus integra o objeto da instrução e será enfrentada na sentença.

II.2.2 – Da adequação da via eleita e do interesse processual

A empresa ré sustenta ausência de interesse processual, fundada em prova mínima da ilegalidade e da lesividade, e pede a extinção com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Município, por sua vez, sustenta que a autora não demonstrou o binômio ilegalidade-lesividade.

A tese confunde condição da ação com fundamento do pedido. A existência de dano e a ilegalidade do ato constituem o próprio mérito da ação popular. Exigir sua demonstração prévia como pressuposto de admissibilidade converteria o juízo de instrução em juízo de procedência antecipada e esvaziaria a garantia do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.

Some-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 836 da repercussão geral, fixou que não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, por alcançar o instrumento o ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado.

A via é adequada: a autora impugna ato administrativo determinado — o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato 20220169 e os atos de liquidação e pagamento que dele decorreram —, indica a ilegalidade que lhe atribui e quantifica o dano que afirma. Rejeito a preliminar.

II.2.3 – Do Fundo Municipal de Educação e dos efeitos da revelia

A Unidade de Processamento Judicial certificou que o Fundo Municipal de Educação, embora citado (devolução de mandado no ID 146732360, de 20/6/2025), não apresentou defesa (ID 166912176).

A revelia não produz, aqui, os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, por dupla razão. Primeiro, porque há litisconsortes passivos que contestaram a ação e impugnaram os fatos (art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil), e o Município de Parauapebas — pessoa jurídica de direito público de cuja estrutura o fundo é parte — apresentou defesa integral. Segundo, porque o litígio versa sobre patrimônio público, direito indisponível, o que afasta a presunção de veracidade (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil).

Registro, ainda, questão que os autos suscitam e que nenhuma das partes enfrentou: o Terceiro Termo Aditivo qualifica o contratante como "*O Município de PARAUAPEBAS, através do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO*". O fundo especial, na disciplina do art. 71 da Lei 4.320/1964, constitui produto de receitas vinculadas a objetivos determinados, com individualização orçamentária e inscrição no



Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para fins operacionais, sem que daí decorra personalidade jurídica própria. A consequência processual — subsistência ou não de personalidade judiciária autônoma — repercute sobre a composição do polo passivo e sobre a titularidade de eventual condenação.

Por se tratar de fundamento que não foi objeto de contraditório, e diante da vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil), submeto a questão à manifestação prévia das partes e do Ministério Público do Estado do Pará, e a resolvo oportunamente.

II.2.4 – Dos demais pressupostos

Não verifico outras nulidades ou irregularidades. As partes são capazes e estão regularmente representadas. As contestações são tempestivas, conforme certificado (ID 155310654), observado o prazo do art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 4.717/1965 e o termo inicial que fixei pela decisão de 2/7/2025. O Ministério Público do Estado do Pará intervém na forma do art. 6º, § 4º, da Lei 4.717/1965. Este juízo é competente. Declaro o processo saneado.

II.3 – Do pedido de tutela de urgência pendente de exame

Pela decisão de 2/7/2025, remeti o exame dos pedidos liminares para momento posterior à formação do contraditório. Formado o contraditório e concluída a fase postulatória, aprecio-os.

Dos pedidos "a" e "b". A autora pretende a suspensão da execução do Terceiro Termo Aditivo e a abstenção de novos pagamentos a ele referentes. A Cláusula Segunda do aditivo fixou o termo final da vigência em 23/2/2026, data confirmada pela 1ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (ID 153779085). Exaurido o prazo do ajuste, não subsiste execução contratual a suspender nem pagamento a obstar sob esse fundamento, e os pedidos perderam objeto. Ressalvo que, sobrevindo nova prorrogação ou ajuste com o mesmo objeto, a autora poderá renovar o pedido, e determino ao Município que informe a situação atual do vínculo.

Do pedido "c". A autora pretende a publicação, no Portal da Transparência, dos documentos que lastrearam as liquidações. Defiro-o, e o faço por fundamento de estrita legalidade.

A divulgação dos elementos de execução da despesa não constitui faculdade da Administração. O art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira. O art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.527/2011 determina a divulgação de informações relativas a repasses, contratos e procedimentos licitatórios, com identificação dos documentos correspondentes. E o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 elege os comprovantes da prestação efetiva do serviço como base da liquidação, o que os torna documentos públicos por natureza.

Não há juízo de conveniência a exercer sobre dever legal expresso. Tampouco há risco de dano reverso: a publicação de documento que a lei manda publicar não afeta a continuidade do transporte escolar nem onera o contratado. A probabilidade do direito decorre da própria norma; o perigo de dano reside na subtração continuada dos atos de liquidação ao controle social, tal como aponte na decisão de 16/6/2025 e como o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará confirmou ao registrar as sucessivas deficiências do portal municipal nos exercícios de 2022 a 2024.



Do pedido "d". A autora pretende o bloqueio de bens dos réus, por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, na modalidade de reiteração automática, no valor de R\$ 3.560.198,88. Indefiro-o por ora.

A Lei 4.717/1965 autoriza, pelo art. 5º, § 4º, a suspensão liminar do ato lesivo, providência que não se confunde com a constrição patrimonial. A indisponibilidade de bens depende, então, dos requisitos gerais do art. 300 do Código de Processo Civil.

O requisito da probabilidade não se satisfaz quanto ao montante pretendido. O valor de R\$ 3.560.198,88 resulta de operação aritmética que pressupõe premissas ainda controvertidas: a de que a integralidade dos R\$ 5.312.743,68 se imputa ao Contrato 20220169, e a de que nada além do quantitativo contratual foi entregue. A empresa ré sustenta que parcela dos valores decorre de contrato diverso, e o próprio órgão de controle externo declarou não conseguir isolar, nos registros contábeis, as despesas vinculadas ao aditivo. Constringir patrimônio em quantia cuja base de cálculo o controle externo não conseguiu apurar seria decidir sobre a extensão do crédito antes de conhecê-la.

O requisito do perigo de dano também não se demonstra. Os autos não registram alienação, ocultação ou dilapidação de bens por qualquer dos réus, e o contratado, ao contrário, adquiriu ativos veiculares no período. Não há, ademais, notícia de insolvência.

O indeferimento não tem caráter definitivo. Concluída a instrução técnica desenhada no tópico II.7, e apurada a expressão financeira de eventual excesso, reexaminarei a matéria, de ofício ou a requerimento.

Do pedido "e". Encontra-se atendido: o Ministério Público do Estado do Pará intervém no feito desde 28/7/2025, e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará prestou as informações requisitadas.

II.4 – Da delimitação das questões de fato e da fixação dos pontos controvertidos (art. 357, inciso II, do Código de Processo Civil)

São incontroversos: a realização do Pregão Eletrônico 8/2021-095PMP; a divisão do objeto em seis cotas e a adjudicação de duas delas à empresa ré; a celebração do Contrato 20220169, com valor de R\$ 6.448.997,28; a celebração de três termos aditivos, o último em 21/2/2025, com prorrogação da vigência até 23/2/2026 e reajuste de 8,701830% pelo Índice Geral de Preços do Mercado, elevando o valor do ajuste para R\$ 7.010.178,06; a não celebração de aditivos com as empresas Puma Locações e Planeta Serviços; e a assunção, pela empresa ré, de rotas antes executadas por essas duas empresas.

Fixo como controvertidos os seguintes pontos de fato:

1. Se o Terceiro Termo Aditivo promoveu, além da prorrogação da vigência e do reajuste, acréscimo quantitativo do objeto, e se existe instrumento formal que documente a assunção, pela empresa ré, das cotas originariamente adjudicadas às empresas Puma Locações e Planeta Serviços.
2. Qual o quantitativo mensal de veículos efetivamente disponibilizado pela empresa ré ao Fundo Municipal de Educação, mês a mês, entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, com identificação individualizada dos bens.
3. Se os veículos faturados reuniam, no período de cada competência, as condições legais e contratuais para executar o objeto — registro na categoria e espécie adequadas, autorização para condução de escolares, inspeção semestral, cronotacógrafo com verificação metrológica vigente e apólice de seguro com cobertura de passageiros.
4. Se o Município dispunha, no período, de condutores habilitados e de fornecimento de combustível compatíveis com o quantitativo de veículos faturado, considerado que a locação é sem condutor e que o combustível corre por conta da Administração.
5. A que contrato administrativo e a que competência se imputa cada pagamento efetuado ao contratado no período, discriminando-se o Contrato 20220169, o Contrato 20190325 e outros ajustes eventualmente existentes.



6. A natureza orçamentária dos pagamentos efetuados em janeiro e fevereiro de 2025 — despesa do exercício, restos a pagar processados ou não processados, ou despesa de exercícios anteriores — e o atendimento dos requisitos legais correspondentes.
7. Se cada pagamento foi precedido de medição, de emissão de nota fiscal e de atesto por servidor designado, e se os documentos de liquidação permitem verificar a prestação efetiva do serviço.
8. Quem exerceu a fiscalização do Contrato 20220169 entre 1º de janeiro de 2025 e a data da designação veiculada pela Portaria 012-2025 (ID 148779264), considerada a alegação de que o fiscal designado pela Portaria 493/2022-SEMED deixou o quadro de servidores em 1º de janeiro de 2025.
9. A existência, a extensão e a formalização de subcontratação ou sublocação de veículos pela empresa ré, e a titularidade dos bens empregados na execução.
10. A ocorrência e a dimensão do alegado aumento de demanda — número de estudantes transportados, rotas, unidades escolares atendidas e atendimento a estudantes com deficiência —, bem como sua correspondência com o quantitativo faturado e com as declarações prestadas pelo Município a órgãos federais de educação.
11. A vantajosidade da prorrogação, à luz da justificativa exigida pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, e a aptidão da pesquisa de preços de 10/1/2025 (ID 148779262) para demonstrá-la, considerada a alegação de que tal pesquisa contemplou apenas a cota originária do contratado.
12. A existência e a expressão financeira de eventual excesso entre o pago e o contratualmente devido, e a individualização das condutas atribuídas a cada réu remanescente.
13. A situação atual do vínculo contratual após 23/2/2026.

II.5 – Da distribuição do ônus da prova (art. 357, inciso III, do Código de Processo Civil)

Aplica-se, como regra, o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil: à autora incumbe a prova do fato constitutivo do direito que alega; aos réus, a dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Quanto aos pontos 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do tópico anterior, contudo, promovo a distribuição dinâmica autorizada pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e atribuo o ônus ao Município de Parauapebas, ao Fundo Municipal de Educação e à empresa ré.

Justifico. Os fatos referentes à disponibilização dos veículos, à medição, à liquidação e à classificação orçamentária da despesa se documentam em registros que a Administração e o contratado detêm. A autora, cidadã e parlamentar, dispôs apenas do Portal da Transparência, e este juízo já constatou, na decisão de 16/6/2025, que nele não se localizavam notas fiscais ou documentos de liquidação — constatação que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará corroborou. Impor à autora a prova de fatos cujo suporte documental os réus retêm equivaleria a exigir prova impossível, hipótese que o art. 373, § 2º, do Código de Processo Civil veda quanto ao adversário e que o § 1º do mesmo artigo autoriza redistribuir.

Reforça a solução o art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei 4.717/1965, que confere ao juiz o poder de requisitar às entidades públicas os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, disciplina que revela opção legislativa por deslocar para o Poder Público o encargo de documentar a regularidade de seus próprios atos.

A redistribuição não gera prova diabólica reversa: os réus afirmam expressamente possuir os documentos. A empresa ré sustentou, no ID 153504809, que "*todos esses documentos, boletins de medição, notas fiscais e documentos de cobrança, estão devidamente juntados aos autos*", e o Município afirmou dispor das justificativas técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Concedo às partes, na forma do art. 373, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, a oportunidade de se desincumbir do encargo assim distribuído, pelos prazos fixados no dispositivo.

Registro que a redistribuição não esgota a matéria probatória. Pelas razões do tópico II.7, a reconstrução dos fatos não ficará dependente do que os réus escolherem exhibir.



II.6 – Da delimitação das questões de direito relevantes (art. 357, inciso IV, do Código de Processo Civil)

Delimito como relevantes para a decisão de mérito:

1. **Regime jurídico aplicável.** O Contrato 20220169 decorre de certame regido pela Lei 8.666/1993, e o Terceiro Termo Aditivo invoca expressamente esse diploma. Por força dos arts. 190 e 191 da Lei 14.133/2021, o contrato e seus aditivos permanecem regidos pela legislação anterior. A Lei 14.133/2021, invocada pela autora quanto ao conceito de superfaturamento (art. 6º, inciso LVII), opera aqui como referência conceitual, e não como fundamento normativo do vínculo.
2. **Vinculação ao instrumento convocatório e limites da alteração contratual.** Alcance dos arts. 3º, 55, 60, parágrafo único, 61, 65, § 1º, e 72 da Lei 8.666/1993, e definição sobre a possibilidade de execução de cotas adjudicadas a terceiros sem aditivo formal e sem novo procedimento licitatório.
3. **Prorrogação de serviço contínuo.** Alcance do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993 e do requisito de obtenção de preços e condições mais vantajosas.
4. **Subcontratação.** Alcance dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, e efeitos da previsão do Termo de Referência sobre o silêncio do instrumento contratual.
5. **Regime da despesa pública.** Alcance dos arts. 36, 37, 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quanto à liquidação prévia, aos restos a pagar e ao reconhecimento de despesas de exercícios anteriores.
6. **Conformidade legal do bem locado como elemento do objeto.** Definição sobre se o veículo desprovido das condições dos arts. 105, inciso II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro é apto a satisfazer o objeto contratual, e sobre os efeitos do faturamento de bem inapto.
7. **Pressupostos da ação popular.** Configuração do binômio ilegalidade-lesividade à luz do Tema 836 do Supremo Tribunal Federal, e delimitação do que constitui ato lesivo ao patrimônio material e à moralidade administrativa.
8. **Limites objetivos da ação popular.** Definição sobre o cabimento, nesta via, dos pedidos de imposição de obrigação de fazer de caráter permanente (pedidos "k" e "l" da inicial), à luz do art. 1º da Lei 4.717/1965, e sobre a impossibilidade de condenação por ato de improbidade administrativa nesta ação, dada a legitimidade ativa privativa do Ministério Público estabelecida pelo art. 17, *caput*, da Lei 8.429/1992, na redação da Lei 14.230/2021.
9. **Consequências da eventual invalidação.** Alcance dos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, na disciplina do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, quanto à contraprestação por serviços comprovadamente executados.
10. **Extensão da condenação.** Alcance do art. 11 da Lei 4.717/1965 e definição sobre a solidariedade entre os réus e os beneficiários do ato.

II.7 – Da iniciativa probatória do juízo e do método de reconstrução dos fatos

II.7.1 – Do poder-dever de determinar a prova

O art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. A norma não veicula faculdade, e sim poder-dever: o dispositivo condiciona a iniciativa à necessidade, e, presente esta, o juiz não dispõe de espaço para a inércia. A iniciativa probatória oficial não rompe a imparcialidade, porque o juiz que determina a prova desconhece, por definição, a quem ela aproveitará; rompe, sim, a passividade, que é coisa diversa.

Na ação popular esse poder assume dimensão própria, e por fonte anterior ao Código de Processo Civil. O art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei 4.717/1965 determina que o juiz ordene a requisição, às entidades indicadas na inicial, dos documentos que o autor houver mencionado, *"bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos"*, com prazos de 15 a 30 dias para atendimento. A parte final do preceito é o que importa: o legislador não limitou a requisição ao que a parte pediu.



Atribuiu ao juiz o encargo de identificar, ele próprio, o acervo documental indispensável, e o fez porque a ação popular tem por objeto o patrimônio público, bem indisponível, cuja tutela não pode ficar refém da desigualdade informacional entre o cidadão e a Administração. O art. 6º, § 4º, da mesma lei confirma a diretriz ao atribuir ao Ministério Público o dever de apressar a produção da prova.

A conjugação dos dois preceitos afasta, neste processo, a leitura restritiva do princípio dispositivo. A autora é vereadora, e dispõe apenas do Portal da Transparência, no qual este juízo já constatou a inexistência de notas fiscais e de documentos de liquidação. Nenhum dos réus juntou aos autos, até aqui, documento que identifique um único veículo.

Diante desse quadro, aguardar a iniciativa das partes equivaleria a converter a omissão documental em obstáculo intransponível ao julgamento — resultado que o art. 370 do Código de Processo Civil e o art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei 4.717/1965 existem precisamente para impedir.

Acrescento o vetor do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A decisão que vier a invalidar o ajuste deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Tal comando é inexecutável sem conhecimento do que foi entregue, por quem, quando e mediante qual contraprestação. A completude da instrução, aqui, não é zelo do julgador: é pressuposto legal da própria sentença.

II.7.2 – Do método: o objeto contratual como conjunto de parâmetros verificáveis

Fixado o poder, resta definir o método. E aqui importa uma constatação que orienta toda a instrução que ora desenho.

A prova produzida até agora circula em regime fechado. As planilhas de fechamento foram elaboradas pela contratada; os atestos, pelo Município; as notas fiscais, pela contratada e recebidas pelo Município. Todos os documentos que hoje instruem os autos foram gerados pelas próprias pessoas cuja conduta se apura, e nenhum deles identifica um único bem.

As planilhas do ID 148779265 repetem, em linhas idênticas, a palavra "*MICRO-ÔNIBUS*", sem placa, sem chassi, sem ano, sem capacidade. Documento que não individualiza o bem locado não descreve fato algum: descreve uma quantidade abstrata.

Instrução que se limite a pedir mais documentos a quem já teve oportunidade de produzi-los tende a reproduzir esse mesmo circuito. É preciso, então, um método que reconstrua o fato por fora dele.

O método existe, e decorre da natureza do objeto contratado. O que se locou não foi um serviço difuso: foi bem determinado por parâmetros técnicos exaustivos. A Cláusula Quinta do Terceiro Termo Aditivo e o item 5 do Termo de Referência descrevem "*micro-ônibus, com uma capacidade para no mínimo 26 passageiros sentados, não anterior a 2018, movido a diesel S10, ar condicionado, freio a ar ou pneumáticos na dianteira e tambor na traseira (...) sem condutor e combustível sob responsabilidade da contratante (...) e todos os equipamentos obrigatórios pelo CONTRAN (...) direção hidráulica, tacógrafo, lameiras para rodas traseiras*". O item 13.6 do Termo de Referência acrescenta que "*os veículos que serão locados para esta Secretaria deverão ser entregues obedecendo a seguinte legislação*", e transcreve, na íntegra, os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Um veículo assim descrito não é uma abstração contábil. É objeto físico que, para existir e circular lícitamente como transporte escolar, precisa estar registrado, licenciado, segurado, inspecionado, aferido e autorizado. E cada um desses atributos gera registro mantido por instituição diversa, nenhuma delas parte neste processo, todos contemporâneos aos fatos e nenhum sob controle dos réus.

Daí o método: **a cada parâmetro técnico do contrato corresponde um registro externo; o cotejo entre o que se faturou e o que os registros externos revelam reconstrói o fato independentemente da versão das partes.** Não se trata de escolher entre a alegação da autora e a alegação dos réus. Trata-se de verificar se o objeto contratado tinha, no mundo, existência compatível com o que se pagou por ele.



II.7.3 – Dos três eixos de verificação

Organizo o método em três eixos, que devem convergir.

Primeiro eixo — existência e aptidão do bem. Responde à pergunta: o veículo faturado existia e podia, licitamente, executar o objeto?

O art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro impõe o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo — cronotacógrafo — aos veículos de transporte e condução de escolares e aos de transporte de passageiros com mais de dez lugares. Ambas as hipóteses incidem: os bens contratados são escolares e têm 26, 32 ou 44 lugares. O art. 136 condiciona a circulação como escolar à autorização do órgão executivo de trânsito estadual, exigindo registro como veículo de passageiros (inciso I), inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios (inciso II), o cronotacógrafo (inciso IV) e cintos em número igual à lotação (inciso VI). O art. 137 exige que a autorização seja afixada no interior do veículo, com inscrição da lotação permitida. O cronotacógrafo, ademais, submete-se a verificação metrológica pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, com emissão de certificado consultável. E a Cláusula Sexta, item 5, do Contrato 20220169 exige, na entrega, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o seguro obrigatório e apólice com cobertura total de passageiros, "*com vigência durante todo o prazo contratual*".

Cada uma dessas exigências deixa rastro: no Departamento Estadual de Trânsito do Pará, no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e na seguradora emitente. Um veículo que não figure nesses registros não podia transportar escolar. Faturá-lo não é apenas faturar sem prova — é faturar impossibilidade jurídica.

Segundo eixo — capacidade operacional da Administração. Responde à pergunta: o Município tinha condições materiais de operar a frota que pagou?

Este eixo decorre de uma singularidade do contrato que os autos ainda não exploraram. A locação é **sem condutor**, e o **combustível corre por conta da Administração** — cláusula reproduzida em todos os itens do Termo de Referência e no Terceiro Termo Aditivo. Vale dizer: a contratada entrega o veículo parado; quem o põe em movimento é o Município.

Disso decorrem duas consequências verificáveis e independentes da vontade das partes:

(a) *Condutores.* O art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro exige, do condutor de veículo destinado à condução de escolares, idade superior a vinte e um anos, habilitação na categoria D, ausência de infração grave ou gravíssima nos doze meses anteriores e aprovação em curso especializado. Trata-se de recurso humano escasso e documentado: cada condutor consta de folha de pagamento ou de contrato, e cada habilitação consta do registro de trânsito. Se o Município faturou oitenta veículos, deveria dispor de contingente correspondente de condutores qualificados. A folha de pagamento e os atos de designação revelam quantos veículos a Administração tinha, de fato, condições de operar.

(b) *Combustível.* O diesel consumido é comprado pelo Município, por contrato próprio, com registros de abastecimento. Oitenta veículos não consomem o combustível de vinte e seis. O volume adquirido e o abastecimento por veículo constituem, portanto, medida física da frota efetivamente em operação — medida que não depende de planilha de fechamento, de atesto ou de nota fiscal da contratada.

Terceiro eixo — existência da demanda. Responde à pergunta: havia razão para que a frota rodasse?



O Município sustenta que os estudantes transportados subiram de 8.407 para 12.214 no primeiro semestre de 2025, com inclusão de novas unidades escolares e expansão de rotas. Essa afirmação, até agora, repousa apenas na palavra do réu. Mas ela é verificável: o próprio Município a declara, anualmente e sob responsabilidade, ao Censo Escolar da Educação Básica conduzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no qual constam matrícula por unidade escolar, utilização de transporte escolar público e identificação do poder público responsável. Tais declarações repercutem no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. São, portanto, declarações contemporâneas, prestadas a órgão federal, com consequências financeiras — e cotejáveis com a alegação deduzida em juízo.

Soma-se o dado, já noticiado pela autora, de que a Diretoria Regional de Ensino declarou que o Município deixou de transportar estudantes da rede estadual desde junho de 2024, o que reduziria, e não ampliaria, a demanda.

Da convergência. Os três eixos devem produzir resultados compatíveis entre si. Se o Município faturou frota que os registros de trânsito não reconhecem como escolar, que o Instituto Nacional de Metrologia não certificou, que a Administração não tinha condutores para operar e para a qual não adquiriu combustível, e se a demanda declarada a órgão federal não acompanha o salto alegado, a divergência deixa de ser matéria de interpretação. Passa a ser aritmética.

Ao contrário, se os registros externos confirmarem a frota, a alegação de expansão do serviço ganhará suporte objetivo, e a controvérsia se deslocará integralmente para o plano jurídico — a saber, se a execução ampliada, ainda que real, encontrava cobertura contratual. Essa hipótese também interessa ao processo, e é razão adicional para que a prova se produza.

II.7.4 – Da eficácia probatória da omissão documental

Delimito, por fim, o alcance da eventual não apresentação dos documentos, para que as partes o conheçam de antemão.

No contrato administrativo a forma integra a substância do ato. O art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa por serviços prestados tem por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, e o art. 62 do mesmo diploma condiciona o pagamento à regular liquidação. O art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993 impõe ao fiscal o registro, em livro próprio, de todas as ocorrências da execução. Quer dizer: o boletim de medição, o atesto e o registro de fiscalização não são meios de prova de um fato ocorrido fora deles — são o próprio ato administrativo de reconhecimento da despesa. Não existindo o documento, não existiu a liquidação; e não existindo a liquidação, o pagamento carece de suporte legal, independentemente de o serviço haver sido ou não materialmente executado.

A consequência é que a inércia dos réus quanto à exibição não produzirá quadro de dúvida a ser resolvido em seu favor. A não apresentação dos documentos de liquidação, longe de manter o fato controvertido, tende a confirmar o fato constitutivo que a autora alega, autorizando a admissão como verdadeiros dos fatos que por meio deles a autora pretendia provar, na forma do art. 400, *caput*, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das medidas do art. 400, parágrafo único, e da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV e § 2º, do Código de Processo Civil). Quanto aos terceiros, incide o art. 380, inciso II, com as medidas do art. 403, parágrafo único, do mesmo diploma.

II.8 – Das provas deferidas e indeferidas e da organização da instrução



Da prova documental e das requisições. Defiro-as, nos termos do tópico II.7 e do dispositivo, organizadas em cinco eixos: formação do ajuste; medição e execução; fiscalização; liquidação e pagamento; e disponibilidade da frota. As requisições a terceiros precedem cronologicamente a prova técnica, uma vez que constituirão a matéria sobre a qual esta trabalhará.

Da prova técnica. Defiro-a. A apuração dos pontos 2 a 8 e 12 depende de exame de escrituração contábil, de execução orçamentária e de cruzamento de bases de dados — matéria que exige conhecimento especializado (art. 156 do Código de Processo Civil).

Quanto ao modo de realização, considero o seguinte. A autora é isenta de custas e de ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e art. 10 da Lei 4.717/1965), e não pode ser onerada com o adiantamento. O Município de Parauapebas, que igualmente requereu prova complementar, integra a Fazenda Pública, e o art. 91, § 1º, do Código de Processo Civil admite que a perícia por ela requerida seja realizada por entidade pública.

Existe entidade pública com atribuição específica e processo já instaurado sobre o objeto: o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no processo e-TCM 1.098001.2022.2.0601, que declarou haver alocado os fatos deste feito na matriz de riscos de sua fiscalização. Adoto, então, solução escalonada: requisito, em primeiro lugar, a realização de auditoria pelo órgão de controle externo, cujo resultado será submetido ao contraditório; frustrada ou não concluída a diligência no prazo, nomeio perito e determino o adiantamento dos honorários pela ré New Locações & Serviços EIRELI, única ré de direito privado que requereu a prova pericial (art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil).

Do depoimento pessoal da autora. Indefiro-o. A finalidade do depoimento pessoal é a obtenção de confissão (art. 385 do Código de Processo Civil), e o art. 392 do mesmo diploma estabelece que "*não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis*". O patrimônio público é indisponível, e nada que a autora admitisse alteraria o quadro fático. Acresce que os fatos controvertidos são atos da Administração e do contratado, alheios ao conhecimento pessoal da autora, cuja narrativa se fundou em consulta ao Portal da Transparência. A diligência é, portanto, inútil, e o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe seu indeferimento fundamentado.

Da prova testemunhal. Defiro-a, limitada a três testemunhas por parte, dada a natureza predominantemente documental e técnica dos fatos controvertidos (art. 357, § 7º, do Código de Processo Civil). A audiência de instrução será designada após a conclusão da prova técnica e a manifestação das partes sobre o laudo, quando avaliarei a pertinência remanescente da prova oral.

Da vistoria. Fica prejudicada quanto aos veículos, exaurida a vigência do ajuste. Eventual constatação sobre a frota integra o objeto da prova técnica.

Do saneamento compartilhado. Deixo de designar a audiência do art. 357, § 3º, do Código de Processo Civil. As partes exerceram cooperação efetiva e ampla: participaram de audiência de justificação, apresentaram memoriais com juntada de documentos, contestaram e impugnaram. Somem-se a isso o prazo do art. 357, § 1º, e o prazo de quesitação, que asseguram participação na delimitação do objeto da prova. A designação de novo ato presencial, aqui, apenas retardaria a instrução sem acréscimo de contraditório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

A) Das questões processuais



1. acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Aurélio Ramos de Oliveira Neto e o excluo do polo passivo, com extinção do processo sem exame do mérito em relação a ele, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem condenação da autora em honorários advocatícios, por força do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e do art. 10 da Lei 4.717/1965, ressalvada a reintegração à lide na hipótese do art. 7º, inciso III, da Lei 4.717/1965;
2. rejeito a preliminar de ausência de interesse processual e de inadequação da via eleita arguida por New Locações & Serviços EIRELI – EPP e pelo Município de Parauapebas;
3. deixo de aplicar ao Fundo Municipal de Educação os efeitos materiais da revelia, na forma do art. 345, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e determino que as partes e o Ministério Público do Estado do Pará se manifestem, no prazo comum de 15 dias, sobre a personalidade judiciária do fundo e sobre sua permanência no polo passivo;
4. declaro o processo saneado e deixo de julgar antecipadamente o mérito, no todo ou em parte, pelos fundamentos do tópico II.1;

B) Da tutela de urgência

1. declaro a perda de objeto dos pedidos das alíneas "a" e "b" da inicial, exaurida a vigência do Terceiro Termo Aditivo em 23/2/2026, ressalvada a renovação do pedido na hipótese de novo ajuste com o mesmo objeto;
2. defiro a tutela de urgência quanto ao pedido da alínea "c" da inicial e determino ao Município de Parauapebas e ao Fundo Municipal de Educação que, no prazo de 30 dias, publiquem no Portal da Transparência, de forma individualizada por competência mensal e em relação ao Contrato 20220169 e a seus três termos aditivos, as notas de empenho, as ordens de serviço, os boletins de medição, as notas fiscais, os atestos de recebimento e as ordens de pagamento, e comprovem o cumprimento nos autos;
3. indefiro, por ora, o pedido da alínea "d" da inicial, sem prejuízo de reexame após a conclusão da prova técnica;

C) Da organização do processo

1. fixo os pontos controvertidos indicados no tópico II.4;
2. distribuo o ônus da prova na forma do tópico II.5, com a dinamização determinada quanto aos pontos 2, 3, 5, 6, 7 e 8;
3. delimito as questões de direito relevantes na forma do tópico II.6;

D) Da requisição de documentos aos réus (art. 370 do Código de Processo Civil e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Lei 4.717/1965)

1. determino, de ofício, ao Município de Parauapebas e ao Fundo Municipal de Educação que, no prazo de 30 dias, juntem aos autos, em arquivos separados por eixo e por competência mensal:

11.1 – Da formação do ajuste:

- a) o processo administrativo integral que instruiu o Terceiro Termo Aditivo, com o estudo técnico preliminar, a justificativa de vantajosidade exigida pelo art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, a pesquisa de preços com as cotações originais e a identificação dos fornecedores consultados, o parecer jurídico, o parecer do controle interno, a autorização do ordenador da despesa, a reserva orçamentária e o extrato publicado;
- b) os atos de designação do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação vigentes entre 1º de janeiro de 2025 e 23/2/2026, com os decretos de delegação e de subdelegação de competência para autorizar despesa e para subscrever contratos e



termos aditivos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
c) as atas de reunião de 3 de janeiro de 2025 com as empresas Puma Locações e Serviços e Planeta Serviços e Locações (IDs 148396297 e 148396298), em via subscrita, com lista de presença, e a íntegra das tratativas, propostas e recusas formalizadas por essas empresas;
d) o ofício de aceite da contratada e os atos que precederam a decisão de aditar o contrato em vez de licitar ou de contratar por dispensa;
e) informação e documentação sobre eventual quarto termo aditivo, nova licitação, contratação direta ou outro ajuste com o mesmo objeto celebrado após 23/2/2026;

11.2 – Da medição e da execução:

- a) as ordens de serviço mensais expedidas pela Secretaria Municipal de Educação entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, com indicação do quantitativo de veículos requisitado por competência;
- b) os boletins ou relatórios de medição de cada competência, dos quais deverão constar, por veículo: placa, chassi, código do Registro Nacional de Veículos Automotores, ano de fabricação e modelo, capacidade de passageiros sentados, proprietário registral, período efetivo de disponibilização e rota ou lote a que serviu;
- c) os mapas de rotas efetivamente executadas, com quilometragem, turnos, unidades escolares atendidas, zona e vinculação de cada veículo a cada rota;
- d) os registros de frequência de estudantes transportados por competência, discriminados por unidade escolar, zona, turno e modalidade, com destaque para o atendimento a estudantes com deficiência;
- e) os registros de substituição de veículos, de indisponibilidade, de interrupção de rota e de glosa aplicada, se houver;

11.3 – Da fiscalização:

- a) as portarias de designação de gestor e de fiscal do Contrato 20220169 vigentes entre 1º de janeiro de 2025 e 23/2/2026, com o ato de exoneração ou de desligamento do servidor designado pela Portaria 493/2022-SEMED;
- b) o registro próprio de ocorrências mantido pelo fiscal, na forma do art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993, e os relatórios e manifestações por ele produzidos em cada competência;
- c) os termos de atesto de recebimento, provisório e definitivo, subscritos e datados;
- d) as comunicações, notificações e advertências dirigidas à contratada no período;

11.4 – Da liquidação e do pagamento:

- a) as notas de empenho, os termos de liquidação, as ordens de pagamento, as notas fiscais e faturas e os comprovantes de crédito bancário referentes a cada pagamento efetuado à contratada entre 1º de janeiro de 2025 e 23/2/2026;
- b) as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço apresentadas pela contratada como condição de cada pagamento (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993);
- c) a relação dos credores por fonte de recurso e a demonstração da ordem cronológica de exigibilidade observada nos pagamentos (art. 5º da Lei 8.666/1993);
- d) quanto aos pagamentos de janeiro e fevereiro de 2025, os



empenhos de origem, os termos de liquidação correspondentes, os atos de inscrição em restos a pagar, processados e não processados, e os atos formais de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores, com parecer e autorização (art. 37 da Lei 4.320/1964);

e) a relação de todos os contratos e ajustes vigentes entre o Município ou o Fundo Municipal de Educação e a contratada entre 1º de janeiro de 2024 e 23/2/2026, com os respectivos objetos, valores e pagamentos discriminados por contrato e competência, incluído o Contrato 20190325;

11.5 – Da capacidade operacional da Administração:

a) a relação nominal dos condutores que operaram os veículos locados em cada competência entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, com vínculo funcional ou contratual, número e categoria da habilitação, comprovante do curso especializado do art. 138, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, e veículo e rota a que cada um foi designado;

b) os contratos de fornecimento de combustível vigentes no período, com os registros de abastecimento discriminados por veículo, data, volume e valor, e o consolidado mensal do consumo destinado ao transporte escolar;

c) as declarações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica nos exercícios de 2024 e 2025, no que diz respeito à matrícula, à utilização de transporte escolar público e ao poder público responsável pelo transporte, com os respectivos comprovantes de transmissão;

1. determino à ré New Locações & Serviços EIRELI – EPP que, no mesmo prazo de 30 dias, junte aos autos:

a) a relação completa e individualizada dos veículos empregados na execução do Contrato 20220169 entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, com placa, chassi, código do Registro Nacional de Veículos Automotores, ano de fabricação e modelo, capacidade de passageiros, proprietário registral e título jurídico da disponibilidade — propriedade, locação, arrendamento, sublocação ou subcontratação —, acompanhada dos instrumentos correspondentes;

b) quanto a cada veículo: o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, a apólice de seguro com cobertura de passageiros e vigência no período, o comprovante de inspeção semestral, a autorização para condução de escolares e o certificado de verificação metrológica do cronotacógrafo, na forma da Cláusula Sexta, item 5, do Contrato 20220169, do item 13.6 do Termo de Referência e dos arts. 105, inciso II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

c) os registros do cronotacógrafo de cada veículo relativos ao período, na medida em que ainda os detenha, com esclarecimento fundamentado quanto aos que não mais possua;

d) as notas fiscais emitidas contra o Fundo Municipal de Educação no período, com discriminação do contrato de origem;

e) as notas fiscais emitidas contra si pelos locadores e subcontratados, e a autorização formal da Administração para subcontratar, se houver;

1. advirto os réus de que a não apresentação injustificada dos documentos requisitados autorizará a admissão como verdadeiros dos fatos que por meio deles a parte adversa pretendia provar, na forma do art. 400, *caput*, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais consequências legais;

E) Das requisições a terceiros



1. determino a consulta ao sistema Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores quanto à titularidade dos veículos indicados nos IDs 148393932 e 148767386 e daqueles que vierem a ser relacionados no cumprimento do item 12, com juntada do resultado aos autos;
2. oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará para que informe, no prazo de 30 dias, quanto a cada veículo relacionado no cumprimento do item 12: se possuía autorização vigente para condução de escolares entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, na forma do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro; as datas das inspeções semestrais do inciso II desse artigo; a lotação autorizada na forma do art. 137; a categoria, a espécie e o proprietário registral no período; e, quanto aos condutores indicados no cumprimento do item 11.5, alínea "a", a categoria da habilitação e a existência de curso especializado para condução de escolares;
3. oficie-se ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, por meio do órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade competente, para que informe, no mesmo prazo, quais dos veículos relacionados possuíam certificado de verificação metrológica de cronotacógrafo vigente entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026, com as respectivas datas, números de certificado e resultados;
4. oficie-se ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que informem, no mesmo prazo, os dados declarados pelo Município de Parauapebas ao Censo Escolar da Educação Básica nos exercícios de 2024 e 2025 quanto ao número de estudantes matriculados, ao número de estudantes usuários de transporte escolar público e ao poder público responsável pelo transporte, bem como os repasses efetuados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar nesses exercícios;
5. oficie-se à Diretoria Regional de Ensino da Secretaria de Estado de Educação em Parauapebas para que informe, no mesmo prazo, se o Município executou o transporte de estudantes da rede estadual entre junho de 2024 e fevereiro de 2026 e, em caso afirmativo, em que extensão;
6. oficie-se à Controladoria-Geral do Município de Parauapebas para que encaminhe, no mesmo prazo, os relatórios de auditoria interna produzidos sobre o Contrato 20220169 e seus aditivos;
7. após a juntada da relação do item 12, oficie-se às seguradoras emitentes das apólices indicadas para que confirmem, no prazo de 20 dias, a existência, a vigência e o objeto de cada apólice no período de fevereiro de 2025 a fevereiro de 2026;

F) Da prova técnica

1. defiro a prova técnica e, na forma do art. 91, § 1º, do Código de Processo Civil, comunico ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos autos do processo e-TCM 1.098001.2022.2.0601, requisitando, em cooperação, a realização de auditoria sobre o Contrato 20220169 e seu Terceiro Termo Aditivo, no prazo de 90 dias contados do encerramento do prazo do item 11, com estes quesitos:

Eixo financeiro:

- a) identificar, mês a mês, entre 1º de janeiro de 2025 e 23/2/2026, os valores empenhados, liquidados e pagos a New Locações & Serviços EIRELI – EPP, discriminando o contrato administrativo de origem, a competência, a natureza da despesa e o documento de liquidação;
- b) apurar, quanto ao Contrato 20220169, o quantitativo mensal de veículos previsto no Terceiro Termo Aditivo e o quantitativo mensal efetivamente faturado e pago, indicando eventual diferença e sua expressão financeira;
- c) verificar a observância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 em cada pagamento, e se os documentos de liquidação identificam individualizadamente os bens locados;
- d) apurar se os pagamentos efetuados em janeiro de 2025, correspondentes às ordens 21010005 a 21010012 e 21010020 a 21010024, foram precedidos de empenho e de liquidação e se observaram o art. 37 da Lei 4.320/1964 ou a regular inscrição em restos a pagar;
- e) calcular o valor total pago com fundamento no Contrato 20220169



durante a vigência do Terceiro Termo Aditivo, compará-lo ao valor global de R\$ 7.010.178,06 e indicar o percentual de eventual excesso, inclusive à luz do limite do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;
f) apurar o custo unitário mensal efetivamente praticado e compará-lo à pesquisa de preços de 10/1/2025 e aos preços dos contratos 20220167 e 20220168;

Eixo da existência e aptidão da frota:

g) confrontar a frota faturada em cada competência com as informações prestadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Pará e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, e informar quantos veículos reuniam, em cada competência, as condições dos arts. 105, inciso II, 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro e da Cláusula Sexta, item 5, do contrato;
h) informar quantos dos veículos faturados eram de propriedade da contratada e quantos decorriam de sublocação ou subcontratação, e apurar se os instrumentos apresentados cobrem, em objeto e em vigência, o período faturado;

Eixo da capacidade operacional e da demanda:

i) confrontar o quantitativo de veículos faturado em cada competência com o número de condutores habilitados de que o Município dispunha e com o volume de combustível adquirido e consumido no transporte escolar, e informar se há compatibilidade material entre eles;
j) confrontar o aumento de demanda alegado pelo Município com as declarações prestadas ao Censo Escolar da Educação Básica nos exercícios de 2024 e 2025 e com a informação da Diretoria Regional de Ensino quanto ao transporte de estudantes da rede estadual, e informar se a alegação encontra suporte objetivo;
k) apresentar, ao final, quadro de convergência entre os eixos financeiro, de frota e operacional, indicando as divergências encontradas e sua expressão quantitativa;

1. faculto às partes e ao Ministério Público do Estado do Pará a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias, na forma do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil;
2. não realizada ou não concluída a auditoria no prazo do item 21, nomeio perito contábil, cuja indicação nominal se dará por decisão subsequente, e determino o adiantamento dos honorários pela ré New Locações & Serviços EIRELI – EPP, na forma do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil;

G) Da prova oral e do encerramento

1. defiro a prova testemunhal, limitada a três testemunhas por parte, e determino que as partes apresentem o rol no prazo comum de 15 dias, com a indicação objetiva dos fatos que pretendem provar com cada depoimento, na forma dos arts. 357, §§ 4º, 6º e 7º, e 450 do Código de Processo Civil;
2. indefiro o depoimento pessoal da autora, pelos fundamentos do tópico II.8;
3. designarei a audiência de instrução e julgamento após a conclusão da prova técnica e a manifestação das partes sobre o respectivo resultado;
4. concedo às partes o prazo comum de 5 dias para pedido de esclarecimento ou solicitação de ajuste, na forma do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, findo o qual esta decisão se torna estável.

Intimem-se as partes pela publicação desta decisão, inclusive Aurélio Ramos de Oliveira Neto, quanto à sua exclusão.

Intimem-se pessoalmente a Procuradoria-Geral do Município de Parauapebas e o Ministério Público do



Estado do Pará. Comunique-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Cumpra-se.

Parauapebas/PA, 16 de julho de 2026

LAURO FONTES JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001)



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-54 em 16/07/2026 17:11:36

Número do documento: 26071616253235500000162821550

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26071616253235500000162821550>

Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR - 16/07/2026 16:25:32